



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000448512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020104-95.2024.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ADRIANO LOURENÇO DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, mantendo-se a resp. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0020104-95.2024.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR5

AGRAVANTE: ADRIANO LOURENÇO DA SILVA SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 1815

Agravo de Execução penal – Recurso de decisão que negou a solicitação de indulto com base no Decreto 11.846/2023. Pretensão à concessão do indulto formulado com base no artigo 2º, inciso I, do referido decreto. Impossibilidade. Agravante condenado por diversos delitos em processos distintos. Somatória das penas objeto de unificação até 25 de dezembro de 2023 que não podem ultrapassar o limite estabelecido de 12 anos. Inteligência do artigo 2º, inciso II, c/c o artigo 9º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Requisito não preenchido. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **ADRIANO LOURENÇO DA SILVA SANTOS** contra a decisão de fls. 821/822 (cópia fls. 10/11), proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente que nos autos de Execução nº 7011758-07.2016.8.26.0482 indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto 11.846/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O agravante, em suas razões recursais (fls. 06/09), sustentou, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para ser beneficiado com a concessão do perdão da pena remanescente, no caso, crime de desobediência, em razão de ter cumprido a fração mínima de um quarto da pena relativa ao crime de desobediência, nos termos do artigo 2º, inciso I do Decreto 11.846/2023, uma vez que a pena imposta por este delito é inferior a 8 anos, o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não substituiu a pena por penas restritivas de direitos ou multa, tampouco foi beneficiado com a suspensão condicional da pena.

Apresentada contrarrazões (fls. 27/34), a r. decisão contrariada foi mantida pelo d. Juízo *a quo* (fls. 36) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 50/52).

É o relatório.

Infere-se dos autos que ADRIANO LOURENÇO DA SILVA SANTOS cumpre pena de 15 anos, 03 meses e 3 dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, roubo duplamente majorado, corrupção de menor, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sequestro e desobediência, com previsão de término do seu cumprimento em 01 de fevereiro de 2028 (fls. 751/757 dos autos de origem – cópia fls. 18/24) e por entender satisfeitos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial 11.846, de 22 de dezembro de 2023 necessários para a concessão do benefício, requereu ao Juízo da Execução o indulto natalino quanto ao delito de desobediência (fls. 762/766).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Inicialmente, deve ser consignado que o instituto do indulto e da comutação, parcial ou total, da pena encontram fundamento no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, sendo certo que a concessão da benesse é ato privativo da Presidência da República, que analisando sua conveniência, estabelecerá os requisitos a serem preenchidos, cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de sua aplicação de maneira individualizada, nos termos fixados pelo decreto

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo*, considerando-se o impeditivo do benefício disposto no Decreto nº 11.846/2023, houve por bem indeferir o pedido. A resp. decisão atacada consignou que : "(...) *O pedido é improcedente. Constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado foi condenado ao cumprimento de uma pena total de 15 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão. Ocorre que o Decreto Presidencial em questão, em seu artigo 2º, não prevê a possibilidade de concessão de indulto para condenados a penas superiores a 12 anos e, nos termos do artigo 9º do mencionado Decreto, "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023."* Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de Adriano Lourenço da Silva Santos, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, com fundamento nos artigos 2º e 9º do Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 (...)"

Para a hipótese, o Decreto 11.846/2023, ao instituir as exigências para a concessão do indulto, dispôs, no artigo 2º, inciso I e II, bem como no artigo 9º, caput:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; (...)

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. (...)

Isto posto, com a unificação dos processos, a somatória das penas ultrapassa e muito o limite estabelecido pelo inciso II do artigo 2º do citado Decreto 11.846/2023, inviabilizando a concessão do indulto, nos termos do artigo 9º do mesmo Decreto Presidencial.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto 11.846/2023. Pretensão à concessão do indulto formulado com base no artigo 2º, inciso I, do referido decreto. Impossibilidade. Agravante condenado por diversos delitos em processos distintos. Somatória das penas objeto de unificação até 25 de dezembro de 2023 que não podem ultrapassar o limite estabelecido de 12 anos. Inteligência do artigo 2º, inciso II, c/c o artigo 9º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Requisito não preenchido. Recurso não provido (TJSP ; Agravo de Execução Penal 0010624-23.2024.8.26.0502; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de concessão do indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pedido de concessão do indulto – Não acolhimento – Impossibilidade de concessão do benefício diante da soma das penas impostas ao sentenciado que supera o limite de 12 anos, previsto no Decreto – Inteligência do art. 2º, inciso II c.c art. 9º, caput, ambos do referido Decreto - Agravo não provido, nos termos do presente Acórdão (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006140- 80.2024.8.26.0496; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Execução Penal. Pleito de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23. Indeferimento ao argumento de que o sentenciado cumpre penas superiores a 13 anos, o que veda a concessão do indulto, nos termos dos artigos 2º, inciso II, e 9º, caput, do referido diploma normativo. Hipótese em que o indulto não poderia mesmo ser concedido. Ausência do requisito objetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

para concessão da benesse. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002566-04.2024.8.26.0026; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

E a questão não revela ineditismo perante o C. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023". 2. O inciso II do art. 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes" 3. Segundo o Decreto n. 11.846/2023, **para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento**. 4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstanciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16.09.2024. (grifei).

Assim, considerando que as penas não podem ser consideradas individualmente para fins de indulto e a soma ultrapassa o limite imposto no art. 2º, II, do referido Decreto Presidencial, não há como ser acolhida a pretensão defensiva, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento ao agravo**, mantendo-se a resp. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

Relator